

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO - CEE N° 95/73

Aprovada por Deliberação

Em 27/6/1973

PROCESSO: CEE - n° 1633/73

INTERESSADO: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA JUNDIAÍ

ASSUNTO : Questão de ordem sobre decisão do Pleno que depende de quórum privilegiado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Na reunião de 6 do corrente, logo após a votação do Processo CEE - n. 1942/72, em que era pleiteada autorização para que pudesse ser instalada Escola Superior de Educação Física em Jundiaí, foi levantada questão de ordem, tendo em vista o resultado da votação.

Com efeito, verificou-se, na oportunidade, que onze senhores conselheiros votaram a favor do pedido e oito manifestaram-se contrários.

O Senhor Presidente, ao anunciar esse resultado, afirmou que a solicitação era de considerar-se como não aprovada, eis que, para o caso, havia a exigência da maioria absoluta de votos favoráveis, considerada em razão do numero de conselheiros em exercício e, não apenas, dos presentes a reunião.

Comprometemo-nos, nessa altura, a convocar a Comissão de Legislação e Normas para que apresentasse, a título de colaboração, elementos para o deslinde da questão de ordem proposta.

É o que tentaremos fazer.

A decisão presidencial foi acertada, de vez que, à luz dos dispositivos legais e regimentais vigentes, a aprovação de instalação de Institutos de Ensino Superior depende, para sua validade, de manifestação favorável da maioria dos Conselheiros em exercício. No caso em tela, portanto, faziam-se necessários treze votos a favor.

Ocorre, entretanto, que, nem sempre, a não aprovação de uma proposta implica, necessária e obrigatoriamente, na sua rejeição.

É o caso.

Não se conseguiu o quórum privilegiado para que o pedido fosse aprovado. Mas, os que se manifestaram contra, também não atingiram a maioria absoluta.

Assim, o que se verifica, de certa forma, é uma espécie de votação adiada para que se tente, em outra oportunidade, decidir a questão.

Nessa ordem de ideias, acreditamos que, por iniciativa do Presidente da câmara de onde teve origem o Parecer em foco, ou mediante solicitação de qualquer conselheiro ou mesmo do interessado, o Processo poderá ser de novo incluído na Ordem-do-Dia.

E essa situação subsistirá até que, pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros em exercício, haja decisão definitiva, aprovando ou rejeitando o que se pede.

É o nosso entender, salvo melhor juízo.

São Paulo, 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Relator

A Comissão de Legislação E Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua a Indicação relatada pelo Conselheiro-Presidente.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Moacyr Expedito Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente